

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – PR.

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 23/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 53/2023

SINALEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA, inscrita no CNPJ - MATRIZ sob nº 35.826.587/0001-77, com sede na Rua Fiuza Lima, nº 330, Sala 02, Escritório 09, São Judas, CEP 88303-240, Município de Itajaí, Santa Catarina, por meio de seu representante legal, o Sr. ALECSANDRO APARECIDO DE JESUS CORDEIRO, portador da Carteira de Identidade RG nº 42209240 X e do CPF nº 327.198.878-11, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, apresentar CONTRARRAZÕES aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas SINCO – Sinalização e Construções, Industria e Comercio Eireli, e Sinalizações São Miguel Ltda, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a aplicação da Lei nº 8.666/93 ao presente certame, bem como o item 15.5 do Edital em epígrafe, a licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, abrindo-se então o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Considerando que o prazo limite para interposição de Recursos era no dia 30/05/2023, as contrarrazões deverão ser apresentadas até o dia 02/06/2023, estando, portanto, dentro do prazo legal.

II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 23/2023 – Processo nº: 53/2023 realizado pela Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande/PR, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sinalização horizontal viária urbana, conforme solicitação do Órgão Municipal de Trânsito – FAZTRANS.

Após o encerramento da fase de lances, constatou-se que a Recorrente Sinalizações São Miguel, primeira colocada no certame, fora devidamente inabilitada por não atender ao item 13.1.3, alínea d.1. tópico "Atestado de execução de serviços de pintura com material bicomponente, conforme norma 15870 da ABNT.

Após seguir a ordem de classificação, a Comissão procedeu com a análise da documentação da segunda colocada, empresa Sigame, que também fora inabilitada por não atender as regras editalícias.

Em seguida, procedeu com a análise da terceira colocada Sinco Sinalização, também Recorrente, que fora inabilitada por não atender o item 13.1.3, alínea d.1, tópico "Atestado de execução de serviços de pintura acrílica a base de solvente, bem como as alíneas b, c e d do subitem 13.1.3 do Edital.

Por fim, a Comissão convocou e procedeu com a análise dos documentos da Recorrida, sendo a única Licitante que atendeu todas as exigências contidas no Edital ora discutido e foi devidamente habilitada.

Ao final da sessão da sessão, as Recorrentes Sinalizações São Miguel e Sinco Sinalização manifestaram intenção em recurso diante das situações supramencionadas, porém, suas alegações não merecem prosperar, senão vejamos:

III – DAS INFUNDADAS RAZÕES DAS RECORRENTES.

De início, repare que as alegações das Recorrente não merecem prosperar, ao realizar uma breve análise nota-se um mero aborrecimento e inconformismo das Licitantes por não terem conseguido vencer a Licitação de forma justa sendo inabilitadas por não cumprirem a qualificação técnica.

A Recorrente Sinalizações São Miguel alega que comprovou através de acervo técnico a execução de serviço de pintura conforme norma 15870 da ABNT, porém o referido atestado não apresenta qual a norma foi utilizada na execução, não sendo válido para cumprimento da exigência.

A Recorrente Sinco Sinalizações, em sua narração alega que o Edital não previa a exigência de comprovar expressamente a norma 11862, o que desvia da verdade, uma vez que o edital é claro em trazer na alínea d.1, em seu primeiro parágrafo, que deveria ser comprovado no mínimo 30% das quantidades de metragem dos itens integrantes do lote 01, exigindo logo abaixo a comprovação de serviço conforme norma 11862, vejamos:

- Atestado de execução de serviços de pintura acrílica a base de solvente, CONFORME NORMA 11862 DA ABNT. (grifo nosso)

Além disso, a Recorrente se contradiz ao mencionar em seu Recurso o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que sua inabilitação se deu exatamente por tentar se desviar das regras editalícias,

ofendendo o referido princípio.

Em um breve resumo, temos que, com previsão legal nos artigos 3º e 41 da Lei 866/93, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é consequência dos princípios da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Pois impõe à Administração e ao Licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre zelando pelo princípio da competitividade.

Portanto, a Administração Pública, no curso do processo licitatório, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes no edital.

Estamos diante de claro descumprimento de regra editalícia, ofensa ao princípio da Isonomia e da Vinculação ao Edital. Ora, se o ato convocatório exige que os licitantes comprovem a execução de serviços de pintura acrílica a base de solvente, conforme norma 11862 da ABNT, por exemplo, é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada ou será inabilitada, sem que isso implique excesso de formalismo, por não constar expressamente qual a norma utilizada no serviço.

Dessa forma, não prospera as alegações das Recorrentes que, através de falácias, tentam reformar as congruentes decisões do Ilmo. Pregoeiro que inabilitou as Licitantes por não cumprirem as regras do Edital.

IV – DOS PEDIDOS

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no certame ora discutido, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, REQUER seja conhecida e provida a presente CONTRARRAZÃO e declarada a total improcedência dos Recursos interpostos pelas empresas Sinco Sinalização e Sinalizações São Miguel, prosseguindo a Administração com a devida adjudicação e homologação do Pregão Presencial nº 23/2023, tendo como vencedora a empresa Sinalex Comercio Internacional Ltda, ora Recorrida, por oferecer proposta com valor dentro do estimado pela Administração, e por cumprir rigorosamente todas as exigências contidas no Edital.

Itajaí, 02 de Junho de 2023

SINALEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
CNPJ 35.826.587/0001-77 - I.E: 260.360.848 Matriz
ALECSANDRO APARECIDO DE JESUS CORDEIRO
CPF 327.198.878-11 - RG n. 42209240 - X
DIRETOR

Fechar